



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-001.064/92-78

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.607

Recurso nr. : 76.650 - PIS/DEDUÇÃO DE 1987 e 1988

Recorrente : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.

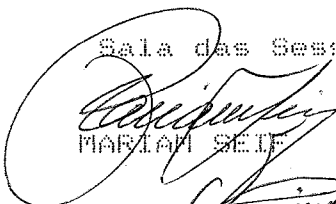
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE.

PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo recorrente.
Recurso não provido.

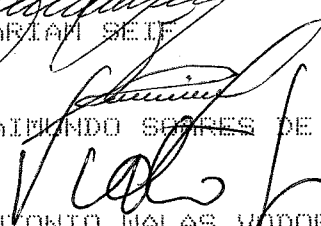
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.





PROCESSO NR. 10510-001.064/92-78

RECURSO NR.: 76.650

ACORDÃO NR.: 101-85.607

RECORRENTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CUNHA LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF/ARACAJU/SE, de que foi cientificada em 08.01.93 (fls. 34), através de recurso protocolado em 05.02.93 (fls. 34).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO Exercício(s) 1987/1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10510/001.063/92-13.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1a. Câmara, sessão de 24.08.93, resultdo em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 101-85.498.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10510-001.064/92-78

ACORDÃO NR. 101-85.607

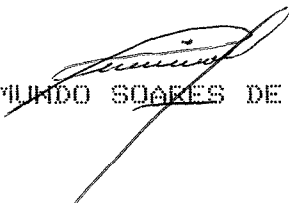
V O I O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR